



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 10380.012284/2001-01
Recurso nº. : 131.633
Matéria : CSL – Ano: 1996
Recorrente : JUÁ AGROPECUÁRIA LTDA
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ - FORTALEZA/CE
Sessão de : 06 dezembro de 2002
Acórdão nº. : 108-07.239

PAF - NORMAS PROCESSUAIS - INOCORRÊNCIA DE CONCOMITANCIA ENTRE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS E JUDICIAIS - Sendo diversas as matérias oferecidas nos âmbitos administrativo e judicial, não há que se falar em concomitância.

CSLL – COMPENSAÇÃO DE BASES DE CÁLCULO NEGATIVAS – LIMITES – ATIVIDADE RURAL - O limite para compensação de base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro instituído pelo artigo 58 da Lei nº 8.981/95, não se aplica aos resultados decorrentes da exploração de atividades rurais. Comando do artigo 41 da MP 2113-32 DE 21/06/2001.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por JUÁ AGROPECUÁRIA LTDA.,

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o conselheiro Manoel Antônio Gadelha Dias que negou provimento ao recurso.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
RELATORA

Processo nº. : 10380.012284/2001-01
Acórdão nº. : 108-07.239

FORMALIZADO EM: 03 FEV 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, MARCIA MARIA LORIA MEIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO, HELENA MARIA POJO DO REGO (suplente convocada) e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR. Ausente justificadamente a Conselheira TANIA KOETZ MOREIRA.



Processo nº. : 10380.012284/2001-01
Acórdão nº. : 108-07.239

Recurso nº. : 131.633
Recorrente : JUÁ AGROPECUÁRIA LTDA

RELATÓRIO

Juá Agropecuária Ltda., pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos, recorre voluntariamente a este Colegiado, contra decisão do juízo de 1º grau, que julgou procedente o crédito tributário constituído através do lançamento de fls.01/05, que reduziu em R\$ 3.926,61 a Contribuição Social Sobre o Lucro a compensar ou a restituir, nos termos do artigo 58, da Lei 8981/1995 e artigo 16 da Lei 9065/1995. Revisão sumária da declaração do imposto de renda pessoa jurídica no exercício de 1997, detectou compensação da base de cálculo negativa de períodos-base anteriores na apuração da contribuição social sobre o lucro líquido superior a 30% do lucro líquido ajustado. Houve suspensão da exigibilidade por tramitação do processo judicial, MS - 95.003508-1.

Impugnação apresentada às fls. 13/21, alegou a impossibilidade jurídica de prosperar o auto de infração, por nulidade insanável. Em 24/02/1995 ajuizou mandado de segurança preventivo contra os efeitos da MP 812/1994. Segurança concedida em 25.07.1995(fl. 149), confirmado o mérito em 05/05/1998 no MAS 54955(fl. 64). Por se tratar de questão pendente no STF, RE 291.366-CE, desde 30/11/2000, enquanto não resolvida, deveria ser observado o termo da decisão prolatada:

"(...)concedo a segurança, para declarar incidenter tantum a inconstitucionalidade das medidas provisórias nºs. 912/94 e 947/95, bem como do artigo 42 e seu parágrafo único, da Lei 8981, de 20 de janeiro de 1995, assegurando às impetrantes o direito à compensação integral dos prejuízos fiscais sejam os acumulados até 31 de dezembro de 1994, sejam os gerados a partir de 1º de janeiro de 1995, em todas as hipóteses em que se fizer necessária ou recomendável a apuração do seu lucro real".

O princípio da legalidade impediria a autuação, por respeito a decisão judicial. Sendo condenado pelo próprio judiciário, conforme Acórdão do STJ (RCL 386 - DF, 1ª Seção, DJU de 09/09/96,pg.32.307:

"Ementa:



Processo nº. : 10380.012284/2001-01
Acórdão nº. : 108-07.239

PROCESSUAL - RECLAMAÇÃO - Mandado de Segurança Preventivo - Autuação de Contribuinte em desrespeito a ordem- atentado a autoridade de decisão de tribunal - Reclamação - Nulidade do Ato.

I - Constitui atentado a autoridade de decisão judicial, a prática de ato proibido em mandado de segurança preventivo...

II - É nulo o ato praticado em desrespeito à autoridade do STJ.

No mérito a autuação não teve melhor sorte. Nos termos do artigo 512 do RIR/1999, matriz legal do artigo 14 da Lei 8023/1990, os lucros auferidos na atividade rural não sofreriam qualquer restrição quanto a integral compensação. Pede a declaração de nulidade do feito.

A decisão da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, às fls. 71/79, afasta a preliminar e julga procedente o lançamento. À vinculação da autoridade administrativa ao texto da norma, não tornaria possível qualquer fuga dos estritos limites de seus comandos. Na atividade rural, só teria inobservância da trava, para o imposto de renda da pessoa jurídica. Quanto a contribuição social sobre o lucro, não haveria previsão legal para sua exclusão.

Ciência da decisão em 27 de junho de 2002, recurso interposto em 24 de julho seguinte, fls.83/91, onde em preliminar, argüi nulidade do feito. A decisão recorrida não acatara a tese de nulidade, informando que não estariam presentes os pressupostos dos artigos 10 e 59 do Decreto 70235/1972. Contudo, não era isso que se depreendia dos autos. O enquadramento legal não prosperaria, por não dizer respeito a atividade exercida pelo recorrente. Pede a correção do Acórdão, invocando os seguintes dispositivos legais: artigos 1º, parágrafo único do artigo 2º, artigo 35, parágrafo 4º, da IN SRF 11/1996; artigo 2º da IN SRF 39/1996. Comentou que a negativa circunscreveu-se a interpretação isolada do parágrafo 4º do artigo 35 da IN 11/1995.

Não há previsão legal para Arrolamento de bens, por se tratar de auto de redução de valores passíveis de compensação.

É o Relatório.

Handwritten signature and a circular stamp, likely an official seal or mark, located in the bottom right corner of the page.

Processo nº. : 10380.012284/2001-01
Acórdão nº. : 108-07.239

VOTO

Conselheira IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, Relatora

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade e dele conheço.

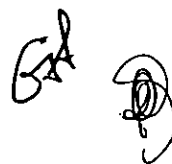
Os autos se originam de lançamento de ofício, com suspensão de exigibilidade, para prevenir a decadência, conforme fls.02 e seguintes.

Na impugnação é invocada a preliminar de nulidade do procedimento, frente à impossibilidade, inclusive da lavratura do auto de infração, tendo em vista os princípios da legalidade estrita e da coisa julgada material, nos termos do Acórdão proferido no MAS 54955-CE, fls. 59 e seguintes. Vem também à colação, argumento quanto à matéria de fato do lançamento, equivocada, por se tratar de atividade rural, sujeita apenas ao artigo 14 e parágrafo único da Lei 8023/1990 e não ao comando da Lei 8981 e 9065 ambas de 1995.

Deixo de abordar as preliminares, por entender que a análise de mérito as absorverão.

Compreendido que o mérito é regida pelas Lei 8981 e 9065/1995, não haveria que se falar em conhecê-lo, por ser caso típico de concomitância entre processo administrativo e judicial. E como há decisão concessória da segurança, outro caminho não restaria senão aguardar o pronunciamento do STF, conforme entendimento pacificado neste Colegiado:

NORMAS PROCESSUAIS – CONCOMITÂNCIA COM PROCESSO ADMINISTRATIVO – IMPOSSIBILIDADE - A submissão de uma matéria à tutela autônoma e superior do Poder Judiciário, prévia ou posteriormente ao lançamento, inibe o pronunciamento da autoridade administrativa, pois que a



Processo nº. : 10380.012284/2001-01
Acórdão nº. : 108-07.239

solução dada ao litígio pela via judicial há de prevalecer. Acórdão nº 108-06.522 de 23 de maio de 2001.

A ação judicial com o mesmo objeto, implica em renúncia ou desistência da esfera administrativa, naquilo em que o processo no âmbito do judiciário abordar. Os limites de conhecimento das matérias se circunscreverão àqueles não alcançados na ação proposta perante o Poder Judiciário e, conseqüentemente, fora dos limites da coisa julgada, que são definidos pelo pedido formulado na petição inicial. Neste momento processual não seria possível conhecer sobre compensação de prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas em montante superior a 30% do lucro líquido ajustado.

Todavia, como os autos tratam de matéria diversa - aplicação do benefício da IN 39/1996, não incidência da trava nos resultados decorrentes da atividade rural - passo à análise de mérito da autuação, por entender que os fatos dizem respeito à matéria diversa daquela contida na causa de pedir formulada ao Poder judiciário.

O legislador a partir da Lei 8023/1990, instituiu tratamento tributário diferenciado para as atividades rurais. A IN SRF 39/1996, excetuou expressamente, os resultados da atividade rural dos limites inseridos nas Leis 8981 e 9065/1995, normatizando como deveriam ser apurados:

Artigo 1º - A pessoa jurídica que explorar outra atividade além da atividade rural deverá segregar, contabilmente, as receitas, os custos, e as despesas referentes à atividade rural, das demais atividades, bem como demonstrar, no Livro de Apuração do Lucro real, separadamente, o lucro ou prejuízo contábil e o lucro ou prejuízo fiscal dessas atividades.

§ 1º - A pessoa jurídica deverá ratear, proporcionalmente à percentagem que a receita líquida de cada atividade representar em relação à receita líquida total:

- a) os custos e as despesas comuns a todas atividades;
- b) os custos e despesas não dedutíveis, comuns a todas as atividades, a serem adicionados ao lucro líquido, na determinação do lucro real.

§ 2º Na hipótese de a pessoa jurídica não possuir receita líquida no ano calendário, a determinação da percentagem prevista no parágrafo anterior será efetuada com base nos custos ou despesas de cada atividade explorada.

Processo nº. : 10380.012284/2001-01
Acórdão nº. : 108-07.239

Art.2º - À compensação dos prejuízos fiscais decorrentes da atividade rural com lucro real da mesma atividade, não se aplica o limite de trinta por cento de que trata o artigo 15 da Lei 9065, de 20 de junho de 1995.

§ 1º - O prejuízo fiscal da atividade rural a ser compensado é o apurado na demonstração do Livro de Apuração do Lucro Real.

§ 2º - O prejuízo fiscal da atividade rural apurado no período-base poderá ser compensado com o lucro real das demais atividades apurado no mesmo período-base, sem limite.

§ 3º - À compensação dos prejuízos fiscais das demais atividades, assim como da atividade rural com lucro real de outra, apurado em período-base subsequente, aplica-se o disposto nos artigos 35 e 36 da Instrução Normativa nº 11 de 21 de fevereiro de 1996.

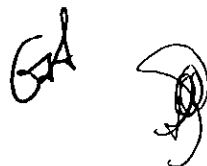
A não aplicação da trava à compensação de prejuízos, nos resultados decorrentes da atividade rural, quanto ao imposto de renda, tem entendimento pacificado neste conselho. O mesmo não aconteceu com referência à contribuição social sobre o lucro. Somente a partir da MP 2158 é aceita. A versão 29, de 27 março de 2001, mencionou expressamente a extensão do tratamento diferenciado, também para a contribuição social sobre o lucro. Na edição 2158-34 de 27/07/2001, determinou o artigo 41:

"O limite máximo de redução do lucro líquido ajustado, previsto no artigo 16 da Lei 9065, de 20 de Junho de 1995, não se aplica ao resultado decorrente da exploração de atividade rural, relativamente à compensação de base de cálculo negativa da CSLL"

Entende parte dos meus pares neste Colegiado, que somente a partir da edição da Medida Provisória, seria possível excetuar a contribuição social sobre o lucro do comando do artigo 16 da Lei 9065/1995, pensamento com o qual me alinhei até setembro de 2001, quando melhor refletindo conclui de modo diverso. No Recurso nº 126.442, na Sessão de 20 de setembro de 2001, do qual fui relatora, fui voto vencido. (Processo nº 10120.005789/00-83, Acórdão nº 108-06.676).

Parto da uniformidade de tratamento das regras de apuração da contribuição social sobre o lucro e o imposto de renda das pessoas jurídicas, conforme dispõe o artigo 57 da Lei 8981/1995:

Artigo 57 - Aplicam-se à Contribuição Social Sobre o Lucro (Lei 7689, de 1988) as mesmas normas de apuração e de pagamento estabelecidas para o imposto de renda das pessoas jurídicas, inclusive no que se refere ao artigo 38, mantidas a base de



Processo nº. : 10380.012284/2001-01
Acórdão nº. : 108-07.239

cálculo e as alíquotas previstas na legislação em vigor, com as alterações introduzidas por esta lei.

Assim concluí ao ver na medida provisória característica meramente interpretativa, nos termos do inciso I e do artigo 106 do Código Tributário Nacional. Nas 7ª e 8ª Região Fiscal, decisões administrativas em processos de consultas firmaram posição no sentido de ser possível a compensação da base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro, sem o limite imposto pelas leis 8981 e 9065/1995, já antes da permissão expressa na medida provisória, conforme a seguir descrito:

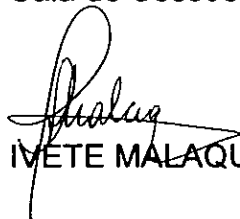
'PROCESSO DE CONSULTA Nº 354/99 - SRRF 8ª.CSLL - COMPENSAÇÃO DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA - ATIVIDADES RURAIS.

Nas atividades rurais, as bases de cálculo negativas de Contribuição Social Sobre o Lucro, apuradas em períodos anteriores, podem ser integralmente compensadas com o resultado do período de apuração, não se aplicando o limite máximo de trinta por cento. Dispositivos Legais: Lei nº 8981/1995, artigo 57, Lei 9065/1995, artigo 16, INSRF 11/1996, artigo 35, INSRF 93/1997, artigo 49'.DOU 28/12/1999.

No mesmo sentido, as Consultas 343/99,242,340/00 SRRF 8ªRF e 129/99 SRRF 7ªRF e as Decisões desse Egrégio Conselho reproduzido nos Acórdãos 107-05.143 de 07/12/2000, 105-13488 de 19/04/2000, 108-06514 de 22/05/2001, 105-13485 e 487 de 19/04/2001, 107-06021 de 13/07/2000,105-13278 de 17/08/2000.

Como nos autos restou provado que todo resultado decorreu da atividade rural (conforme DIPJ constante no PAT 10380.012283/2001-58, fls.17, que também esta sendo conhecido nesta ocasião) meu voto é no sentido de dar provimento ao Recurso Voluntário.

Sala de Sessões - DF, em 06 de dezembro de 2002.



IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO

